

Acórdão: 18.064/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010117733-75  
Impugnante: Mercosul Distribuidora de Combustíveis Ltda.  
Proc. S. Passivo: Marcelo Lobato Lechtman/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000151534-42  
Inscr. Estadual: 367.038278.00-52  
Origem: DGP/SUFIS

---

**EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO E/OU RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST. Constatada a falta de repasse dos valores de ICMS/ST devidos ao Estado de Minas Gerais, bem como o não recolhimento de tais valores diretamente ao erário mineiro relativos às remessas de combustíveis (gasolina, óleo diesel e álcool) a destinatários localizados em Minas Gerais, nos termos dos Convênios ICMS 105/92 e 03/99 e legislação tributária estadual. Exigências de ICMS e MR capitulada no inciso I do § 2º do artigo 56 da Lei 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de repasse e/ou recolhimento de ICMS a título de substituição tributária para o Estado de Minas Gerais, nas operações de vendas de gasolina, diesel e álcool hidratado promovidas pela Autuada, para estabelecimentos mineiros, no período de 01/01/2000 a 01/04/2004, arroladas nos Anexos de fls. 19 a 40. Por isso exige-se o ICMS/ST devido, bem como a respectiva multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 576 a 580, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 596 a 599.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 606/607, que resultam nas manifestações de fls. 614/616 (Autuada) e 610/611 (Fisco), após reformulação do crédito tributário às fls. 620/630.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 660 informa que em função de alterações no art. 119 da CLTA/MG o presente PTA passa a ser submetido ao Rito Sumário.

**DECISÃO**

Nos termos constantes do relatório supra, a presente autuação versa sobre falta de repasse, falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de ICMS a título de substituição tributária para o Estado de Minas Gerais, nas operações de vendas de gasolina, diesel e álcool hidratado, promovidas pela Autuada, para estabelecimentos mineiros, no período de 01/01/2000 a 01/04/2004, arroladas nos Anexos de fls. 19 a 40. Por isso exige-se o ICMS/ST devido, bem como a respectiva multa de revalidação.

O Fisco emitiu o TIAF de nº 116050, de 22.04.04, contra a Autuada, porém não obteve êxito, pois não recebeu a documentação solicitada. Utilizou-se então, de notas fiscais coletadas nos postos fiscais e junto a postos varejistas de combustíveis mineiros, as quais se encontram relacionadas às fls. 25 a 33, e cujas cópias/vias foram anexadas, por amostragem, às fls. 68 a 575.

Constatou o Fisco, a partir da análise das notas fiscais acima referidas que o Contribuinte deixou de informar através de relatórios (Confaz), à refinaria Petrobrás de Paulínea-SP (Substituto Tributário), a totalidade das vendas de gasolina e óleo diesel destinadas ao Estado de Minas Gerais, o que impossibilitou a refinaria de efetuar o repasse integral do ICMS/ST, devido aos cofres mineiros, conforme estabelecido nos Convênios CONFAZ nº 105/92 e 03/99, bem como na legislação tributária estadual.

De igual forma, em relação ao álcool hidratado, constatou o Fisco que os valores declarados em GIA-ST e recolhidos através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), informados no sistema SICAF, foram inferiores aos devidos e/ou não foram recolhidos.

Tais fatos encontram-se evidenciados a partir dos documentos anexados aos autos:

- TIAF nº 116050 (fl. 02);
- Auto de Infração (fls. 03/05);
- Relatório Fiscal (fls. 15/18);
- Anexo I (fls. 19/20), onde encontram-se demonstrados o ICMS/ST apurado, relativo ao álcool, os respectivos pagamentos (quando existentes) e a diferença a recolher, bem como os valores do ICMS/ST devidos e respectivos repasses da Petrobrás -PLN (quando existentes), relativos à gasolina e óleo diesel, apurando-se ao final o total do ICMS/ST a recolher, devido ao erário mineiro;
- Anexo II (fls.21/24) – Demonstrativo do crédito tributário do período considerado;
- Anexo III (fls. 25/33) – Relação das notas fiscais autuadas;
- Anexo IV-A (fls. 34/35) – Índices utilizados no cálculo do ICMS/ST e respectiva base legal, relativos ao álcool hidratado;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Anexo IV-B (fls. 36/37) – Índices utilizados no cálculo ICMS/ST e respectiva base legal, relativos ao óleo diesel;
- Anexo IV-C (fls. 38/39) – Índices utilizados no cálculo ICMS/ST e respectiva base legal, relativos à gasolina;
- Anexo IV-D (fl. 40) – Preço do litro de óleo diesel por município – relativo ao município de Carmo do Paranaíba e respectiva Portaria Interministerial;
- Anexo V (fls. 41/53) – Detalhamento e anexação da base legal;
- Relação de “Pagamentos por Contribuinte” (fls. 54/61) – onde constam informações sobre os pagamentos existentes no período de 01/01/2000 a 31/12/2002 e 01/01/2004 a 30/04/2004;
- Memórias de Cálculo do ICMS/ST (fls. 62/67) – relativas ao álcool hidratado, óleo diesel e gasolina;
- Vias/cópias de notas fiscais objeto da autuação (fls. 68 a 575)

A Impugnante aduz em sua defesa que a Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A se afigura como substituta tributária e, como tal, deve repassar o ICMS ao Estado de destino, que no caso é Minas Gerais. Porém, razão não lhe assiste, diante da sistemática operacional e responsabilização quanto ao recolhimento do ICMS/ST devido, relativamente ao comércio interestadual dos combustíveis em foco, nos termos da legislação vigente.

As notas fiscais relativas a remessas de produtos derivados de petróleo que não foram informadas à refinaria, bem como as remessas de álcool, listadas às fls. 25/33, representam operações que destinaram combustíveis ao Estado mineiro, sem que a refinaria pudesse efetuar o repasse do imposto correspondente a este Estado e ainda sem o recolhimento e/ou com recolhimento a menor do ICMS/ST.

Aplica-se ao caso, portanto, o disposto nos artigos 372, inciso II, “b” e 401 (vigente até 31.12.01) e no artigo 399 (vigente a partir de 01.01.02), todos do Anexo IX do RICMS/96 vigentes à época:

Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

...

II - ao distribuidor:

...

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo;

Efeitos a partir de 1º/07/99 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

**Art. 401 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor,** do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, **podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada,** com os respectivos acréscimos legais. (grifo nosso)

Efeitos a partir de 1º/07/99 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. 40.456, de 02/07/99 - MG de 03/07.

**Art. 399 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do formulador,** do distribuidor, do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido na operação por eles realizada, com os respectivos acréscimos legais.

Efeitos de 01/01/2002 a 30/09/2002 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 23, I, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27

**Art. 399 - O disposto nas Seções IV e V deste Capítulo não exclui a responsabilidade do distribuidor,** do importador ou do TRR, pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo, neste caso, ser diretamente deles exigido o imposto devido a partir da operação por eles realizadas, até a última, com os respectivos acréscimos legais.

Efeitos a partir de 01/10/2002 - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo art. 23, II, ambos do Decreto nº 42.929, de 26/09/2002, MG de 27.

O Fisco apurou o crédito tributário exigido no AI, através do levantamento das notas fiscais emitidas pela Autuada no período fiscalizado, coletadas pelos postos fiscais e junto a destinatários mineiros, que não se encontram informadas à refinaria, questão que sequer foi alegada e provada pela Impugnante que não carreou aos autos qualquer documento ou prova que pudesse ilidir o lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Forçoso, ainda, considerar que as notas fiscais coletadas, não abrangem todo o universo de documentos emitidos pela Impugnante, de forma que o seu débito real (total) para com o erário mineiro pode até mesmo ser superior ao apurado pelo Fisco no presente lançamento.

Importante observar, que a refinaria somente obtém a informação da operação interestadual quando recebe de seu cliente a informação de tais operações. Como não houve a prestação dessas informações à refinaria, não há que se falar, como alegado pela Impugnante, que houve o pagamento do imposto pela Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A, ao erário mineiro.

Quanto ao argumento de que houve o recolhimento antecipado do tributo, cumpre salientar que, pela sistemática de substituição tributária em questão, o imposto é retido na compra do combustível (gasolina e diesel), que tem como destino, preliminarmente, o Estado no qual se localiza o primeiro destinatário, no caso a Autuada. No caso vertente, exige-se o tributo pela falta de repasse dos valores de ICMS/ST devidos ao Estado de Minas Gerais, uma vez que também não foi comprovado o recolhimento de tais valores diretamente ao erário mineiro.

Particularmente em relação ao álcool hidratado, também não foi apresentado qualquer comprovante de pagamento relativamente às operações de remessas do produto a varejistas mineiros, além dos que o próprio Fisco considerou nos levantamentos apresentados.

Não há como prosperar os argumentos da Impugnante de ter sido indevidamente agravada a penalidade aplicada, diante da inexistência do intuito de fraude e/ou dolo. Isto porque, a penalidade aplicada está prevista no artigo 56, § 2º, inciso I da Lei n.º 6.763/75, por tratar-se de falta de recolhimento de ICMS devido em decorrência de substituição tributária.

As demais alegações trazidas aos autos pela Impugnante não têm o condão de invalidar a formalização do presente crédito tributário.

Não obstante a previsão legal para o procedimento fiscal adotado, a Auditoria Fiscal solicitou Diligência (fls. 606/607) para que o Fisco, dentre outras solicitações, esclarecesse (item 4) sobre a MVA adotada, relativamente ao álcool hidratado, o que resultou, após identificação de equívoco na adoção da MVA, na reformulação do crédito tributário mediante “TERMO DE RE-RATIFICAÇÃO”(fls. 620) cuja documentação a fundamentá-lo encontra-se acostada às fls. 621/657.

A adoção da MVA (64,90%) que originou a reformulação do crédito tributário tem seu fundamento no § 8º do art. 375, do Anexo IX, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 620/630. Participaram do

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 21/03/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Presidente**

**Fausto Edimundo Fernandes Pereira**  
**Relator**

***FEFP***

CC/MG